



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000302867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2357406-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante API SPE 56 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravada SHIRLEY QUEIROZ MEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.109.

Agravo Interno nº. 2357406-32.2024.8.26.0000/50000.

K

Agravante: API SPE 56 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Interessados: Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital; e Juízo da 5ª. Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto.

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
*Insurgência contra despacho que não concedera o efeito suspensivo. Conflito de competência julgado pelo Colegiado. Objeto recursal esvaziado. Aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. **RECURSO PREJUDICADO.***

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **API SPE 56 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, contra a decisão de fls. 40/42 dos autos principais, que, no conflito de competência por ele suscitado, indeferira o efeito antecipatório pleiteado, designando o MM. Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto, para decidir sobre questões urgentes no cumprimento de sentença (Proc. nº. 0016137-46.2021.8.26.0576).

Sustentando que estariam preenchidos os requisitos para concessão do efeito suspensivo almejado; requerendo o provimento do recurso (fls. 01/11).

É a síntese do essencial.

O recurso estaria prejudicado.

Assim, verifica-se ter havido o julgamento do Conflito de Competência nº. 2357406-32.2024.8.26.0000, por esta Câmara Especial, dele não

Câmara Especial

conhecendo, à míngua dos pressupostos para sua instauração (fls. 47/53).

Nesse passo, disporia o art. 932, III, do CPC: *“Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Com efeito, o superveniente julgamento do Conflito de Competência pelo Colegiado ensejaria a perda da utilidade do presente manejo. Nesse sentido, esta Corte tem decidido: *“AGRAVO INTERNO Pretensão de reforma de decisão interlocutória que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado em autos de conflito de competência Conflito de competência julgado pelo órgão colegiado desta Câmara Especial Perda do objeto Julgamento do agravo interno que não alteraria o v. Acórdão proferido por esta Câmara, que julgou o incidente em sede de juízo exauriente Agravo interno prejudicado”* (Ag. Interno nº. 2058425-25.2019.8.26.0000; rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 06.05.2019).

E: *“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA RELATORA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DESTE PELO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Agravo Interno quando o Recurso principal já foi julgado pelo Órgão Colegiado”* (Ag. Interno nº. 2209136-66.2024.8.26.0000, rel. Des. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câm. Dir. Privado, j. 07.11.2024).

Destarte, a hipótese ressaltaria a perda do objeto do agravo interno, pela superveniência do julgamento do conflito de competência; esvaziando-se, assim, o interesse recursal.

Isto posto, **julga-se prejudicado** o recurso.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR